

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.557, DE 2023

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.557, de 2023, de autoria do eminente deputado Daniel Soranz, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para possibilitar a disponibilização dos serviços de telerreabilitação às pessoas com deficiência, de acordo com as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

O autor justifica a proposta afirmando que a telerreabilitação é apoiada pela Organização Mundial da Saúde, e que tal serviço tem possibilitado que pessoas em áreas remotas recebam tratamento especializado que, de outra maneira, restaria inviável. Defende ainda que há evidências que comprovam que a prática apresenta resultados tão satisfatórios quanto as intervenções convencionais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, eis que foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em estudo não afronta quaisquer garantias constitucionais.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o sistema jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada.

Ademais, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também se adequa aos requisitos de constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa.

Por fim, acreditamos que é louvável o avanço proposto no projeto de lei em apreço, pois possibilitará que inúmeras pessoas com deficiência consigam tratamento de qualidade sem precisar de grandes deslocamentos.

Assim, pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.557 de 2023, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

